



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 0410001/2023

LICITAÇÃO. **DISPENSA**. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **29.09.2023.01-CD** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBA SUBMERSA 25 CV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTANA DO CARIRI-CE, A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26, INC. II E III DA LEI 8666/93 MESMO EM SE TRATANDO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

Consulta-nos a ordenadora de desp. da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Santana do Cariri-Ce, **MARIA ROBERVANIA ALVES FEITOSA**, para exame de contratação de empresa buscando a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBA SUBMERSA 25 CV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTANA DO CARIRI-CE, com esteio no art. 24, IV, combinado com o art. 25, I, da Lei 8666/93.

É o relatório

A contratação almejada perfaz o montante global de **R\$ 20.805,00 (vinte mil oitocentos cinco reais)**, sendo inferior ao valor orçado pela administração.

A nossa Constituição Federal dispõe que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, senão vejamos:



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem situações em que a realização do procedimento de licitação poderá ser dispensada. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

No presente caso, a Dispensa de Licitação encontra amparo no inciso IV do art. 24, combinado com o art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste trilhar, segundo explica CARLOS ARI SUNDFELD:

(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI) (*in* Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58)

Logo, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, em que haja necessidade de uma contratação imediata, como no presente caso.

Noutro giro, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, a presença dos requisitos ensejadores da medida.

Por sua vez, também encontram-se presentes a solicitação da despesa, pesquisa de preços e justificativa da contratação.



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Desse modo, presentes os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, opinamos favoravelmente ao procedimento. É o parecer, S.M.J!

É o parecer.

Santana do Cariri-CE, 03 de outubro de 2023.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral